

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2067/2019

Institui o “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO” no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Mangueirinha o “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO”, com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de conjunto de ações visando à melhoria dos acessos viários às propriedades rurais do Município e suas instalações que se enquadrem nos parâmetros do Art. 4.º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2.º A execução do “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO”, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, consistindo na prestação de serviços de máquinas pesadas e o fornecimento de material de construção diretamente aos Produtores Rurais de forma não onerosa.

Art. 3.º O “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO” será desenvolvido pela Municipalidade, em conjunto com os produtores rurais e também através de parcerias a serem firmadas com entidades vinculadas a atividade/meio rural.

Art. 4.º Para implementação das medidas objetivadas, mediante requisição dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura, compete ao Município à execução das seguintes ações:

I–serviços de abertura e conservação das vias de acesso às propriedades, até a sede ou às instalações produtivas;

II–serviços de terraplenagens e aterros visando à implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;

III–serviços de abertura de valas para produção de silagem, esterqueiras, fossas, bebedouros ou tanques para criação de peixes;

IV–fornecimento de material de construção para revestimento de valas de silagem;

V–fornecimento e transporte de cascalho, materiais pétreos e similares.

VI–outros serviços de natureza congênera ou complementar;

§ 1º. Serão disponibilizadas no máximo 8 (oito) horas máquina por produtor rural a cada exercício.

§ 2º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços.

§ 3º. A ordem de prestação dos serviços será definida por sorteio público realizado na presença de representantes das comunidades rurais e uma vez iniciada a execução dos trabalhos, as equipes seguirão em direção a sede do quadro urbano do Município.

§ 4º. A divisão territorial para o fim do sorteio obedecerá ao mapa do município, o qual é dividido por setores, conforme anexo desta Lei, a fim de otimizar a realização dos serviços. (texto acrescentado pela emenda aditiva n.º 01/2019, proposta pelos vereadores Edemilson dos Santos, Vanderley Dorini, Sergio Luiz dos Santos e Diogo Andre Carniel Noll, ao Projeto de Lei do Executivo n.º. 004/2019).

Art. 5.º O Programa será executado de forma gratuita, a título de incentivos aos agricultores familiares do Município de Mangueirinha a fim de permanecerem no campo, sendo vedada a oferta de dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 6.º Para ser beneficiado pelo Programa o produtor rural deverá:

I–atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II–participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecida pela Secretaria Municipal de Agricultura ou por outros órgãos afins;

III–providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV–executar roçadas para conservação das áreas limítrofes as vias de acesso;

V–emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI–atentar e cumprir a toda a legislação pertinente de sobremaneira a ambiental;

VII – manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII – ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro de pequena propriedade rural, assim definida conforme Art. 4.º, inciso II da Lei Federal 8.629/1993;

IX – explorar o imóvel na qualidade de agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, na forma da Lei Federal 11.326/2006;

Art. 7.º As despesas decorrentes desta lei serão levadas à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Viação, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º O disposto nesta Lei será regulamentado, no que couber, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal n.º 1.834/2014 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod293598